

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA - AUDITORA -
SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
(11) 3292-3891 - cgc@tce.sp.gov.br

SENTENCIA

PROCESSO:	00004489.989.20-2
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS - IPREF (CNPJ 52.373.396/0001-16)<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: KAROLINE CEDRO DIAS DE AQUINO (OAB/SP 308.610) / MAURICIO LORENA COELHO DA SILVA (OAB/SP 363.726)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">▪ EDUARDO AUGUSTO REICHERT (CPF ***.723.978-**) - EX-PRESIDENTE - PERÍODO: DE 01/01 A 07.09.2020<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: DOUGLAS TANUS AMARI FARIAS DE FIGUEIREDO (OAB/SP 238.399) / DIOGO RODRIGUES (OAB/SP 325.828) / (OAB/SP 428.213)▪ ALESSANDRA DOS SANTOS MILAGRE SEMENSATO (CPF ***.075.408-**) - PRESIDENTE - PERÍODO: DE 08.09 A 31.12.2020<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: (OAB/SP 79.319) / (OAB/SP 250.829)
ASSUNTO:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	DF-02

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas anuais do exercício de 2020 do Regime de Previdência do Município de Guarulhos, criado pela Lei Municipal nº 2.690, de 14 de junho de 1983, e posteriormente revogada pela Lei Municipal nº 6.056, de 24 de fevereiro de 2005, que reestruturou a Autarquia, sendo alterada pela Lei Municipal nº 7.832, de 06 de julho de 2020, no tocante as alíquotas de contribuição previdenciária, e pela Lei Municipal nº 7.854, de 11 de setembro de 2020, sobre sua estrutura organizacional básica.

O IPREF também gerencia o Regime de Assistência à Saúde, competência está definida pela Lei Municipal nº 6.083, de 07 de julho de 2005.

Na instrução processual, a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências, como segue:

A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS

- A remuneração do Presidente foi vinculada à remuneração do Secretário Municipal, atentando contra os incisos X e XIII, do Art. 37 da CF/88.

A.2.1 - CONSELHO FISCAL

- Membros do Conselho Fiscal com experiência profissional e conhecimentos técnicos, em tese, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão do órgão, contrariando o que dispõe o art. 1º §2º da Resolução CMN nº 3922/2010;

A maioria dos membros do Conselho Fiscal não possui certificação, conforme determina o inciso II do artigo 6º da Portaria SEPRT/ME nº 9907, de 14 de abril de 2020.

A.2.2 - APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

- Membros do Conselho Administrativo com experiência profissional e conhecimentos técnicos, em tese, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão do órgão, contrariando o que dispõe o art. 1º §2º da Resolução CMN nº 3922/2010;

1.3.1 – PARCELAMENTOS

- Perda de dados do sistema de controle dos lançamentos de débitos/créditos de dívidas com Assistência à Saúde, gerando cobrança ineficiente dos valores.

B.3.2 - BENS PATRIMONIAIS

- Não foi realizada a depreciação dos bens patrimoniais, impossibilitando a avaliação da real situação patrimonial da Entidade, e, descumprindo o que determina a NBC T 16.9 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

D.1 - FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem durante a fiscalização e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

D.4 - ATUÁRIO

- A avaliação atuarial com a base de dados de 31/12/2020 apresentou déficit de R\$ 327.822.612,08.

D.7 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp;
- Atendimento parcial das recomendações exaradas nas decisões deste E. Tribunal de Contas.

Feitas as notificações de praxe, veio o Instituto de Previdência, por seu Presidente, em conjunto com Procuradores, prestar as justificativas acompanhadas de documentos.

Em relação a remuneração do cargo de Presidente vinculada à remuneração do Secretário Municipal, a defesa alegou que a mesma está baseada em norma local, a qual estabelece que o subsídio será o equivalente ao de Secretário Municipal, nos termos da § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 112 da Lei nº 1.429, de 19/11/18, em se tratando de servidor público municipal.

Desse modo, entende que não há que se falar em constitucionalidade da norma, por não tratar de vinculação, mas sim, de limitação do valor percebido pelos Secretários Municipais, sendo a função de Presidente do mesmo nível hierárquico e com atribuições que guardam similitude.

Ressaltou que a equivalência da remuneração de cargos com atribuições assemelhadas é determinada pela Lei Orgânica do Município (artigo 79, XVI), com a remuneração sendo inferior ao estabelecido ao Prefeito, e não superior ao de Secretário.

Nada obstante, anunciou que providenciará a comunicação ao Executivo Municipal a fim de que viabilize a propositura de projeto de lei com o fito de aprimorar a legislação de maneira a demonstrar que, da forma como praticado, o pagamento do subsídio do cargo de Presidente se encontra escorreito.

Quanto ao apontado de que alguns membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo não possuíam experiência profissional e conhecimentos técnicos incompatíveis com as atividades que exercem na gestão do órgão, a defesa ressaltou que os membros foram eleitos e nomeados antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.846/2019 que passou a exigir os requisitos técnicos, entendendo que a entidade não poderia retirar os membros por eventual falta de adequação a uma legislação, em respeito a segurança jurídica, anunciando que as futuras composições estarão adequadas a nova legislação, inclusive adequando a norma as novas regras, com a eleição ocorrendo em 2021 e a posse no ano de 2022.

Desse modo, entende que a composição dos Conselhos encontravam-se regular.

Sobre a perda de dados do sistema de controle dos lançamentos de débitos/créditos de dívidas com Assistência à Saúde, gerando cobrança ineficiente dos valores, a defesa ressaltou que o serviço de cobrança vem se aprimorando, com o ingresso de novos servidores, compondo o quadro de pessoal antes reduzido, notadamente a Procuradoria do Instituto, vindo a propor diversas ações de cobrança como tentativa de recebimento de dívidas cujas cobranças extrajudiciais não obtiveram sucesso.

Fez questão de registrar a constituição de um grupo de trabalho, por meio da Portaria nº 165/2020, com a finalidade de avaliar os procedimentos adotados para a cobrança de créditos do Instituto e aprimorá-los, inclusive constituir e normatizar o funcionamento da Dívida Ativa da Autarquia, e que está em funcionamento, buscando um maior controle e aprimoramento dos processos de cobrança do IPREF.

Ao observar que a assistência à saúde oferecida pelo IPREF, instituída e regulamentada pela Lei Municipal nº 6.083/2005, por consistir em uma autogestão em planos de saúde, não sendo considerada comercial, e sem finalidade lucrativa, não há necessidade/obrigatoriedade de manter valores acima do suficiente para o pagamento das despesas de saúde, informando, ainda, que o IPREF não possui débitos perante os seus prestadores, que estão sendo devidamente pagos com os valores que possui e que são suficientes para tal.

Destacou que, embora os custos dos serviços fossem, em larga escala, suportado pelas contribuições dos servidores, o desconto limitado a 10% dos vencimentos, as despesas que ultrapassavam esse limite são descontadas nos meses seguintes até o pagamento total, frisando que tal critério não gerou débitos para com os prestadores e tampouco déficit de cobertura das despesas mensais, nem prejuízo aos cofres municipais, não impedindo, contudo, do Instituto agir e buscar mecanismos para recuperar o máximo possível esses valores.

A respeito da não realização da depreciação dos bens patrimoniais,

impossibilitando a avaliação da real situação patrimonial da Entidade, em potencial descumprindo ao que determina a NBC T 16.9 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a defesa informou que houve a contratação de empresa, por intermédio de regular procedimento licitatório, que apresentou parecer com a avaliação atual de todos os bens do IPREF, bem como a designação de servidores para treinamento específico.

Anunciou a adoção de medidas e procedimentos visando a realização de ajustes e reavaliação do sistema contábil e no patrimônio, com data base de 30.11.2021, com o reajustamento do valor dos bens após depreciação de R\$ 1.042.458,54 para R\$ 690.594,81, informando que solicitou junto a empresa contábil a depreciação mensal dos bens a partir de 31.01.2022.

Informou, ainda, que após a realização dos registros competentes, providenciará o envio das informações a este Tribunal.

Em relação as divergências constatadas entre os dados informados pela Origem durante a fiscalização e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, a defesa informou que parte dos dados foram corrigidos e outros estão em fase de correção e/ou adequação.

A defesa informou, em relação ao déficit atuarial, que, com base na avaliação atuarial apresentada e relatada pela fiscalização, foram tomadas providências visando a sua amortização, tendo sido elaborada e aprovada a Lei Municipal nº 7.977, de 28 de dezembro de 2021 (anexada aos autos), inclusive, com o repasse no mês de dezembro da primeira parcela, conforme documento anexo, com a majoração da alíquota patrimonial em mais 3%, passando a ser de 20,75%.

Alegou que a entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp ocorreu em virtude por problemas de cronologia da consolidação das informações de sistemas, ponderando que as mesmas foram apresentadas tão logo foi possível.

No tocante ao atendimento parcial das recomendações exaradas nas decisões deste E. Tribunal de Contas, a defesa informou que há total empenho na resolução das questões apontadas, sendo objeto de trabalho constante no IPREF medidas visando evitar os atrasos na alimentação no sistema AUDESP, bem como

consolidada e modernizada a legislação referente à remuneração do dirigente, e com ação finalizada para o recebimento dos valores da assistência à saúde junto à Prefeitura de Guarulhos. Ou

Ao final, requereu a regularidade das contas.

Em suas alegações , a Sra. Alessandra dos Santos Milagre Semensato – Presidente do IPREF sustentou os mesmos argumentos prestados pela Origem, requerendo a regularidade da matéria.

Instada, a Assessoria Técnica, sob o ponto de vista econômico, opinou pela regularidade das contas.

Em posição contrária a manifestação do d. representante do Ministério Público de Contas, com recomendações.

Em virtude da juntada de nova documentação pela Origem, justamente a Lei Municipal nº 8.264, de 05 de abril de 2024, retirando a vinculação contestada acerca da remuneração do Presidente do Instituto junto aos Secretários Municipais, foi concedida nova vista dos autos ao d. MPC, reiterando o pronunciamento anterior.

É o relatório.

DECISÃO

De plano, verifico que toda a instrução destes autos transcorreu sem quaisquer vícios, tendo os responsáveis sido regularmente notificados e assistidos por advogado devidamente constituído, obtendo acesso aos autos e podendo exercer todas as faculdades processuais inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, observo que as contas estão em condições de serem julgadas regulares, seja pela apuração, ao final do exercício, de resultados contábeis

positivos e expressivos, vindo a revelar um superávit orçamentário correspondente a 50,94% da receita arrecadada, aliado a uma situação financeira e patrimonial bastante satisfatória do regime próprio de previdência, seja, ainda, pelo fato da maioria das falhas relatadas pela Fiscalização terem sido pontualmente e satisfatoriamente esclarecidas e justificadas pela defesa, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização, com as remanescentes não se mostrando capazes de afetar a totalidade da gestão.

Nada obstante, espera-se da Entidade atuação diligente no sentido de garantir que as reportadas medidas saneadoras em curso tenham sido concluídas com os desfechos anunciados, competindo a Autarquia garantir que os recursos previdenciários sejam confiados a profissionais capacitados para aqueles que precisam ter conhecimento estratégico e funcional dos produtos de investimentos, como forma de zelar pela boa aplicação dos recursos disponíveis e na aferição técnica dos trabalhos.

Assim, acertada a medida de adequação da norma dotando os membros dos Órgãos Deliberativos do RPPS, de forma a aumentar o nível de governança corporativa.

Do mesmo modo, louvável a atitude da Administração da Autarquia ao afastar a vinculação da remuneração do Presidente aos Secretários Municipais, com a adequação já constando em lei, fixando o valor da remuneração em R\$ 16.857,82, bem como o aperfeiçoamento do sistema de controle dos bens com as respectivas avaliações de depreciação para avaliação da real situação da entidade, bem como do sistema de controle de dados dos lançamentos de débito/crédito para a melhoria da eficiência na cobrança dos valores.

No que respeita ao atuário, acolho os esclarecimentos da defesa.

Quanto à composição dos investimentos, verifico que a Origem atendeu à Resolução CMN n.º3922/2010, tendo sido observados os critérios de rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos, com a rentabilidade positiva apurada, depois de expurgado o efeito inflacionário da ordem de 6,94%, aliado as providencias quanto a correta classificação do saldo aplicado.

De igual modo, entendo que as recomendações deste Tribunal estão sendo bem encaminhada pela Origem.

No mais, o dados coletados nos autos informam o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/98, resultando na emissão do CRP, vindo reforçar a realização de uma gestão responsável, com o percentual das despesas administrativas não excedendo os dois pontos percentuais estabelecidos na lei.

Isto posto, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, os argumentos apresentados pelo atual dirigente do Órgão, e a exemplo das decisões favoráveis proferidas por este Tribunal nos exercícios apreciados, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR com ressalvas** as contas anuais de 2020 do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos (IPREF), com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 35 da referida norma, quitando-se os responsáveis, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo de se determinar ao atual Dirigente do Regime Próprio de Previdência que mantenha a higidez dos Órgão Deliberativos do Instituto e a política de cobrança das dívidas provenientes de financiamento de despesas médicas por pessoas físicas (servidores ativos, inativos e pensionistas) e dos valores não repassados pela Prefeitura pelos serviços de assistência à saúde, de forma a preservar a boa saúde econômica e patrimonial do regime próprio, e de enfrentar eventual estrangulamento fiscal no futuro a permanecer o aumento da dívida.

Devem, também, manter o aperfeiçoamento do sistema de controle dos bens com as respectivas avaliações de depreciação para avaliação da real situação da entidade, bem como do sistema de controle de dados dos lançamentos de débito/ crédito para a melhoria da eficiência na cobrança dos valores.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

- a. publicar;
- b. certificar o trânsito em julgado e providenciar as comunicações de estilo ao atual dirigente do Regime de Previdência Próprio dos

Servidores em tela para ciência desta decisão e providencias a comunicar a este Tribunal.
c. Após, ao arquivo.

GCSCMM., 22 de outubro de 2024.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

Conselheira Substituta - Auditora

sm-01

PROCESSO:	00004489.989.20-2
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS - IPREF (CNPJ 52.373.396/0001-16)▪ ADVOGADO: KAROLINE CEDRO DIAS DE AQUINO (OAB/SP 308.610) / MAURICIO LORENA COELHO DA SILVA (OAB/SP 363.726)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">▪ EDUARDO AUGUSTO REICHERT (CPF ***.723.978-**) - EX-PRESIDENTE - PERÍODO: DE 01/01 A 07.09.2020<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: DOUGLAS TANUS AMARI FARIAS DE FIGUEIREDO (OAB/SP 238.399) / DIOGO RODRIGUES (OAB/SP 325.828) / (OAB/SP 428.213)▪ ALESSANDRA DOS SANTOS MILAGRE SEMENSATO (CPF ***.075.408-**) - PRESIDENTE - PERÍODO: DE 08.09 A 31.12.2020<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: (OAB/SP 79.319) / (OAB/SP 250.829)
ASSUNTO:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	DF-02

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, **JULGO REGULAR com ressalvas** as contas anuais de 2020 do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos (IPREF), com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 35 da referida norma, quitando-se os responsáveis, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo de se determinar ao atual Dirigente do Regime Próprio de Previdência

que mantenha a higidez dos Órgão Deliberativos do Instituto e a política de cobrança das dívidas provenientes de financiamento de despesas médicas por pessoas físicas (servidores ativos, inativos e pensionistas) e dos valores não repassados pela Prefeitura pelos serviços de assistência à saúde, de forma a preservar a boa saúde econômica e patrimonial do regime próprio, e de enfrentar eventual estrangulamento fiscal no futuro a permanecer o aumento da dívida. Deve, também, manter o aperfeiçoamento do sistema de controle dos bens com as respectivas avaliações de depreciação para avaliação da real situação da entidade, bem como do sistema de controle de dados dos lançamentos de débito/crédito para a melhoria da eficiência na cobrança dos valores. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

GCSCMM, 22 de outubro de 2024.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

Conselheira Substituta - Auditora

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MLB2-K2TB-6BKS-2L09